

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/025639
RECORRENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000421852

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%” Alegação de suposta clonagem. Juntada superveniente de B.O E FOTOS DOS DOIS VEICULOS NO PATIO DA DP (Delegacia de Polícia) clonado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, a rigor do **artigo 218, I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** com base no auto de infração **R000421852** lavrado no dia **25/01/2017, na Rod. BA526 km 16, SENTIDO CRESCENTE – SALVADOR/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, Placa Policial PXE-3088** é suspeito de clonagem.

Fora acostado aos autos, BO E FOTOS DOS DOIS VEICULOS NO PATIO DA 35º DP - JABAQUARA.

A Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R000421852.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine à tempestividade e capacidade postulatória, verifico que o contexto probatório, e ainda as fotografias apresentadas, comprovando a existência de um duble do veículo autuado. Ademais consta B.O (Boletim de Ocorrência), com data de 27/04/2018 informando a suspeita de clonagem, numa data posterior, o recorrente recebe um RELATORIO DE APREENSAO de nº 41/370/2018, informando que o veículo HYUNDAI HB20 PRETO, PLACA PXE-3088, encontra-se no pátio da 35ª DP - JABAQUARA e no BO citado após vistoria técnica foi, verificado que o veiculo possui registro para as placas **FPE - 9849**, desta forma e por este motivos expostos passa a ser acolhida por esta JARI em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, que analisa a consistência do auto de infração e a regularidade da identificação do veículo e da aplicação da penalidade, nos termos da inteligência **do artigo 281, § Único, Inc. I do CTB.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

De plano, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de documentos como **B.O E FOTOGRAFIAS**.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, e a juntada de demais documentos que se revelam como reais provas do quanto alegado pela Recorrente, observa-se que o veículo descrito no CRLV foi supostamente objeto de fraude pela clonagem da sua placa, fato comprovado através da farta documentação acostada a este procedimento, bem como a verossimilhança das alegações, o que corrobora com o entendimento e a aceitação da argumentação de Clonagem, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000421852** lavrado contra **MARIA DAS DORES RODRIGUES OLIVEIRA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000421852**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de agosto de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI